



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Estabelece obrigatoriedade as plataformas de redes sociais para que instituam e mantenham mecanismos de controle de conteúdo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida do artigo 57-K com a seguinte redação:

(...)

Art. 57-K As plataformas de redes sociais e assemelhados deverão instituir mecanismo de controle de conteúdo de seus usuários que possibilitem a exclusão de conteúdos caluniosos, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. (...)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A difusão e a utilização em massa das redes sociais alteraram o modo como as pessoas vivem, as informações que recebem e a forma como concebem suas ideias. Cada vez mais as redes sociais influenciam o ideário popular e passam a ser importante campo da disputa política e eleitoral na sociedade.

Nesta perspectiva desinformação veiculada e massificada através das redes sociais e dos mecanismos digitais de relacionamento vem desequilibrando significativamente as disputas eleitorais no Brasil e no mundo. Insurge que por se tratar de fenômeno novo a legislação e as instituições se veem em processo de amadurecimento no que tange ao enfrentamento deste fenômeno.

Importa que a legislação amadureça no sentido de compreender melhor estas possibilidades bem como ofereça respostas e soluções adequadas atempadamente as situações de má utilização das redes sociais para influenciar no processo eleitoral.



* C D 2 0 4 1 0 6 5 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, nas eleições de 2016, 2018 e 2020 o fenômeno se repetiu e ganhou contornos aprimorados. Em detrimento da utilização em larga escala e do amplo reconhecimento da utilização e dos impactos negativos da má utilização das plataformas digitais as plataformas pouco fizeram para contribuir na solução deste problema.

Têm-se que o antídoto à difusão de notícias falsas, a difamação, calúnia e outros mecanismos de desconstrução de imagem, até o momento tem sido basicamente as “Representações Eleitorais” que objetivam a retirada do ar do conteúdo ofensivo ou impróprio. Mais grave, são reiterados os casos onde intimadas as plataformas de redes sociais deixaram de retirar o conteúdo do ar alegando “impossibilidade” reiterando a responsabilidade única e exclusiva do dito usuário.

É preciso avançar no combate as notícias falsas e na má utilização das redes sociais, as empresas precisam instituir mecanismos internos de controle e de atuação direta. Não há razoabilidade em se admitir que empresas que possuem rentável atividade comercial que consiste na manutenção das redes sociais aleguem “impossibilidade” de controlar o serviço que prestam.

Frise-se não se intenta aqui nenhuma medida de censura ou controle prévio, ao contrário, buscamos a melhor utilização das redes sociais, positivando a obrigatoriedade às redes sociais para que mantenham mecanismos de controle de postagens caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal Rubens Otoni

(PT/GO)

